

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, estabelecendo competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputado Reinaldo Betão

Relator: Deputado Mauro Lopes

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, modifica o Código de Trânsito Brasileiro por meio do acréscimo do inciso VIII ao art. 23, definindo nova competência para as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal. Essa atribuição refere-se ao fornecimento diário, via Internet, de listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados, contendo suas características e principais elementos de identificação.

Argumenta, o Autor, na justificção, ser a Internet uma ferramenta de informação valiosa e importante no mundo moderno, pela possibilidade de veicular dados atualizados, afora a abrangência do alcance e a capacidade de interligar os interesses dos cidadãos, dos órgãos de trânsito, de segurança rodoviária e de segurança pública.

Em sua tramitação nesta casa, foi aprovado, em análise anterior, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado,



D96BFC9A56

devendo seguir para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foi objeto de emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende introduzir o inciso VIII no art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro -CTB, estabelecendo como atribuição das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal fornecer, via internet, todos os dias, listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados.

Analisando a redação aprovada no Congresso Nacional do PL nº 3.710/93, convertido na Lei nº 9. 503/97, para o art. 23, observa-se que dos oito incisos do artigo referido definindo atribuições para as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, sete foram vetados, juntamente com o seu parágrafo único.

Entre as razões do veto, tem-se que *“as disposições constantes dos dispositivos ultrapassam, em parte, a competência legislativa da União”,* afora interferir na *“criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias”*.

No âmbito da União, a Polícia Rodoviária Federal - PRF, a quem compete, constitucionalmente, a responsabilidade pela segurança da malha rodoviária federal, oferece, em seu *site*, o sistema ALERTA, um serviço com as características daquele pretendido pela proposta sob exame.

A interligação *on-line* das delegacias e postos permite que após cinco segundos do registro da denúncia de furto ou roubo, as informações



D96BFC9A56

do veículo estejam disponíveis tanto no Estado da ocorrência, quanto nos seus vizinhos, facilitando a ação coercitiva da PRF nas estradas federais. A experiência policial demonstra que as primeiras 72 horas após a subtração do veículo são fundamentais para o seu rastreamento e recuperação.

Vale assinalar que o sistema ALERTA foi introduzido pela PRF sem imposição legal, como uma proposta de ação para responder de modo mais eficaz à demanda da sociedade. Todavia, a essa modernização correspondem custos com equipamento e treinamento de pessoal, os quais, se estendidos às unidades da federação, implicaria na necessidade de alocação dos recursos afins, aspecto fora do alcance de uma lei ordinária federal.

Assim, por um lado, verifica-se o atendimento parcial da proposta em foco, nos grandes eixos de deslocamento do País, que correspondem à malha rodoviária federal. Por outro lado, estabelecer em lei federal competência para órgãos vinculados aos governos estaduais resultaria em impasse jurídico intransponível, melhor analisado no fórum adequado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 3.544, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO LOPES
Relator

